

# DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRIVATIZADOS

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A atual Constituição Federal, promulgada em 5.10.88, trouxe para o Estado a responsabilidade, na forma da lei, de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXIII).

Esta nova etapa, importada de outros países, demonstra a efetiva preocupação do Poder Público com uma relação de consumo voltada para a proteção do consumidor, que figura neste contexto como hipossuficiente.

A harmonia e a transparência nas relações de consumo há muito tempo eram aguardadas em nosso país, onde o consumidor era a parte mais fraca na relação, não possuindo órgãos de defesa, à exceção do Poder Judiciário, para se queixar da defeituosa relação com o fornecedor do serviço.

De grande valia foi a criação dessa nova filosofia de proteção ao consumidor.

Nessa moldura, surge a Lei n.º 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que entrou em vigor em 1.3.91, representando uma considerável inovação no cenário jurídico brasileiro, como uma verdadeira mudança na ação protetora do direito.

E o art. 1º do CDC deixa claro que esta lei representa uma intervenção estatal, ordenada pela CF/88, em seus arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V.

Motivado por esta intervenção, a lei limita a autonomia da vontade:

“Ao direito coube, portanto, a tarefa de procurar o reequilíbrio da relação contratual, a chamada justiça ou equidade do contrato (*Vertragsgerechtigkeit*), criando uma concepção mais social do direito do contrato, voltado menos para a vontade do indivíduo e mais para os reflexos e expectativas que estes contratos de consumo criam na sociedade atual.”<sup>1</sup>

O Código de Defesa do Consumidor tem como uma de suas grandes missões reequilibrar as relações de consumo, igualando as forças do consumidor

---

<sup>1</sup> Cláudia Lima Marques, “Novas Regras sobre a Proteção do Consumidor nas Relações Contratuais”, in *Direito do Consumidor n.º1*, Ed. RT, p. 31

frente às do fornecedor, para que haja transparência nos contratos em que figurem como partes, dosando, no tempo próprio, os encargos e as prerrogativas das partes.

Desnecessário tecer maiores considerações sobre o CDC, eis que, desde a sua criação, até os dias de hoje, temos uma sociedade mais consciente dos seus direitos e deveres, reeducando a relação de consumo para que siga moldes próprios, onde o respeito e a transparência sejam os traços marcantes.

Assim, há um incremento na vida contratual, onde, em um passado recente, a massificação dos contratos levou as empresas e o Estado a pré-elaborá-los unilateralmente, com o traço marcante do desequilíbrio nas relações contratuais entre consumidores e fornecedores. Atualmente, o Estado lança o seu manto protetor no sentido de exigir que na respectiva relação de consumo ocorra um equilíbrio, onde a desconsideração de cláusulas abusivas ou leoninas é um dos elos necessários ao equilíbrio de forças, tão importante para uma relação saudável entre os fornecedores do serviço e os seus tomadores.

O art. 6º do CDC elege como direitos básicos do consumidor os seguintes.

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta e quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inverção do ônus da prova, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

E para atingir o Direito dos Consumidores em sua plenitude, o artigo 4º do CDC fixa a Política Nacional das Relações de Consumo, que possui como objetivo o atendimento das necessidades dos tomadores dos serviços (consumidores), o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

☞ reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

☞ ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

e

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

☞ equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, sempre com base na boa-fé;

☞ educação e informação de fornecedores e consumidores, quando aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

☞ incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

✍ coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

✍ racionalização e melhoria dos serviços públicos;

✍ estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o Poder Público foi investido de instrumentos hábeis, que foram concebidos pelo art. 5º do CDC, no intuito de tornar efetiva esta nova etapa de proteção aos direitos dos consumidores hipossuficientes.

Nessa moldura, foram criados os seguintes instrumentos de que dispõe o Estado na consecução da Política Nacional das Relações de Consumo: assistência gratuita para o consumidor carente, Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor na esfera do Ministério Público, delegacias especializadas para combater ilícitos na relação de consumo, criação de Juizados Especiais para a solução de litígios de consumo e estímulos à criação e desenvolvimento das associações do consumidor.

Feito o pequeno registro inicial, passaremos a abordar a relação contratual do Poder Público por si, ou por suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, com os particulares consumidores, pois esta relação é regida também pelo Código de Defesa do Consumidor.

## **II. AGÊNCIAS REGULADORAS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES**

Tivemos a oportunidade de deixar registrado que “à Agência Reguladora compete a permanente tarefa de fiscalizar a implementação das técnicas gerenciais modernas, com o objetivo de que o concessionário preste serviço público com eficiência, qualidade e preços competitivos. Para isso, o Estado deverá criar e manter condições favoráveis ao desenvolvimento econômico (infraestrutura), defendendo o mercado e as liberdades econômicas das pessoas vinculadas à prestação dos serviços públicos”.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Mauro Roberto Gomes de Mattos, “Agências Reguladoras e suas Características”, in *Revista de Direito Administrativo* n.º 218, outubro/dezembro 1999, Ed. Renovar, p. 73.

Ela foi criada na condição de Autarquia Especial, vinculada ao Ministério competente, para facilitar o controle da área a ser regulada.

Funciona a Agência Reguladora como mais um elo de defesa dos interesses dos consumidores, tendo em vista que os serviços públicos, na sua grande maioria, eram prestados pelo Estado, diretamente ou por intermédio de empresas públicas ou de economia mista, que, com o encolhimento da máquina estatal, passaram a ser concedidos às empresas privadas.

A reestruturação do Estado foi a mola mestra para a vinda das Agências, com o objetivo de regulação do mercado, e, dentre outras atribuições, fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão,<sup>3</sup> tendo em vista que as empresas privadas, que exercem a prestação do serviço público, são obrigadas a primar pelo serviço adequado, com eficiência e segurança:

“Voltando à questão dos serviços públicos, na medida em que se entenda que os contratos na prestação dos serviços públicos estão regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, uma das grandes novidades que se terá é a incorporação de uma nova metodologia de análise do Direito, isto é, o reconhecimento de que nós temos de encontrar a medida da existência desse equilíbrio ou da justiça para o consumidor no funcionamento concreto do mercado e não apenas no regime de prestação legal expressa (...)

As agências regulatórias destinam-se, também, a realizar o equilíbrio dos contratos de serviço, pois sua atuação se dá no sentido de monitorar o processo de renegociação contratual entre os prestadores do serviço e os usuários do mesmo, agindo, neste contexto, como um terceiro imparcial que regula a relação de consumo do serviço público com a clara intenção de reequilibrar os interesses opostos, aumentando, assim, a função do Estado nos setores regulados.”<sup>4</sup>

Imbuído desse espírito, ao serem criadas as Agências Reguladoras, o legislador adaptou essa nova realidade às necessidades da devida proteção ao consumidor, tendo em vista que a desestatização e a concessão dos serviços para o particular não pode afetar a prestação do serviço adequado por parte do fornecedor.

---

<sup>3</sup> Cf. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, “Serviços Concedidos e Proteção do Consumidor”, in *Revista de Direito do Consumidor* n.º 36, cit. ant., p. 172.

<sup>4</sup> Ronaldo Porto Macedo Júnior, “A Proteção dos Usuários de Serviços Públicos – A Perspetiva do Direito do Consumidor”, in *Revista de Direito do Consumidor* n.º 37, janeiro-março/2001, Ed. RT, p. 87.

Nessa órbita, o art. 3º da Lei n.º 9.472/97, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, confere ao usuário de serviços de telecomunicações os seguintes direitos, dentre outros: acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade; liberdade de escolha; não discriminação; informação adequada sobre as condições dos serviços, suas tarifas e preços; sigilo de sua comunicação; peticionar ao órgão regulador contra a prestadora de serviços; não ter o serviço interrompido, sem justo motivo; reparação dos danos causados por violação de seus direitos.

A ANATEL deverá adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade (art. 19 da Lei n.º 9.472/97) e especialmente deverá adotar as seguintes atribuições, dentre outras, necessárias à preservação dos direitos dos usuários do serviço: celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; controlar e proceder à revisão de tarifas; expedir normas sobre prestação de serviços no regime privado; expedir e extinguir as autorizações para a prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços; compor administrativamente conflitos de interesses entre as prestadoras de serviço de telecomunicações; reprimir infrações dos direitos dos usuários.

Visando manter acesa esta proteção aos consumidores, o art. 21 do Anexo I do Decreto n.º 2.335/97 estabelece a obrigatoriedade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL promover audiência pública, com o seguinte objetivo: recolher subsídios e informações para o processo decisório; propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões; identificar os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública e dar publicidade à ação regulatória da ANEEL.

Por seu turno, o art. 3º, inciso II, do citado Decreto determina que a ANEEL regule o mercado levando em conta a necessidade dos consumidores e o pleno acesso aos serviços de energia elétrica, com modicidade das tarifas.

A Agência Nacional do Petróleo foi instituída pela Lei n.º 9.478/97, que traçou no seu artigo inaugural os princípios e objetivos da Política Energética Nacional, definindo a necessidade de se “proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.”

Por sua vez, a Lei n.º 9.782, de 26.01.99, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que é regida por um contrato de gestão, negociado entre o seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e o de Orçamento e Gestão.

O parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 9.782/99 define o contrato de gestão da seguinte forma:

“O contrato de gestão é o instrumento de avaliação, atuação administrativa da autarquia e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para a administração interna da autarquia, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica.”

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária deverá coordenar o Sistema de Vigilância Sanitária, defendendo o interesse da coletividade em geral.

Em 28 de janeiro de 2000, pela Lei n.º 9.961, foi criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com a finalidade de normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Sua finalidade específica vem delimitada pelo art. 3º:

“Art. 3º. A ANS terá por finalidade institucional a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.”

Sendo certo que o art. 4º, inciso XXXVI, da citada Lei n.º 9.961/2000, fixou como competência da ANS a de “articular-se com órgãos de defesa do consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

A ANS também será regida por um contrato de gestão, que estabelecerá parâmetros e indicadores necessários para a fiel execução dos seus objetivos.

Por fim, a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de Coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Enfim, as Agências Reguladoras exercem importante missão no atual cenário público, ficando responsáveis pela regulação do mercado ao qual estão afetas, bem como defendendo o fiel cumprimento do contrato de concessão, atuando

também em defesa dos direitos dos consumidores. Pelo seu poder de polícia, as Agências possuem diversas penalidades para as empresas fornecedoras de serviços públicos infratoras, ou seja, aquelas que não cumprirem as suas obrigações na relação de consumo ficam à mercê das diversas punições colocadas como fator inibidor da ineficiência.

Ressaltando a importância das Agências Reguladoras na relação do consumidor com o fornecedor do serviço público, Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer<sup>5</sup> conclui que a mesma não exclui outras formas de proteção:

“e) As Agências Reguladoras, em sua atividade, deverão atuar no sentido de garantir observância dos direitos dos consumidores, sancionando as empresas concessionárias quando estes forem violados. É, inclusive, importante que elas contem, em sua composição, com representantes dos consumidores.

f) A atuação das Agências Reguladoras não exclui a atividade a ser desenvolvida pelos órgãos componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sendo, inclusive, positivo que os dois sistemas atuem de forma concentrada.

g) Além da proteção administrativa de seus direitos, a ser exercida pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e pelas agências reguladoras, os consumidores dispõem, a seu favor, de todos os instrumentos processuais e prerrogativas previstas no Código de Defesa do Consumidor aptos a garantir-lhes acesso à justiça para tutela jurisdicional de seus direitos individuais, coletivos e difusos.”

As agências possuem todos os instrumentos legais necessários para manterem a eficiência, a continuidade do serviço e a modicidade das tarifas, alicerçadas ao fiel cumprimento dos direitos dos usuários consumidores. Deverá a independência<sup>6</sup> da agência reguladora ser a sua fiel companheira, no intuito de possibilitar a plena execução das suas finalidades, de modo que os consumidores não fiquem à deriva.

### **III. PRIVATIZAÇÃO E O DIREITO DO CONSUMIDOR**

---

<sup>5</sup> Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, *Serviços Públicos Concedidos e Proteção do Consumidor*, cit. ant., p. 175.

<sup>6</sup> “Como se vê, é imprescindível que as agências reguladoras efetivamente tenham a independência necessária, tanto do Poder Executivo quando dos interesses privados das prestadoras de serviços públicos, para garantirem ao consumidor o direito de manifestar-se politicamente, a igualdade de direitos, os direitos políticos, os direitos de participação, o direito de vocalização, o direito à informação constante sobre a gestão destas agências reguladoras, de tal modo que ele possa ver garantido o seu direito básico, o seu direito trivial”, (Ronaldo Porto Macedo Júnior, *A Proteção dos Usuários de Serviços Públicos – A Perspectiva do Direito do Consumidor*, cit. ant., p. 91).

Antes de implementar as privatizações, o Poder Executivo teve a preocupação de criar o Programa Nacional de Privatizações, transformado na Lei n.º 81.031, de 12.04.90, com os seguintes objetivos fundamentais:

✍ reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades exploradas pelo setor público;

✍ contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

✍ permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

✍ contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

✍ permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

✍ contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Como visto, o respectivo Programa Nacional de Privatizações não trouxe no rol de seus objetivos fundamentais a preocupação com o consumidor, eis que baixado em um período ainda nefasto para os usuários dos serviços públicos.

Nefasto, pois a real e efetiva proteção dos consumidores, de uma maneira geral, veio a se concretizar com a Lei n.º 8.078, de 11.09.90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Após este período, entre a edição do CDC e o surgimento do moderno Direito Administrativo, constata-se que o consumidor deixou de ser fantoche, para possuir reais direitos, numa relação jurídica onde as partes coexistem equilibradamente..

Corroborando o que foi dito, basta ater-se ao fato de que a Lei n.º 8.031/90 só menciona a figura do consumidor quando admite que ele poderá figurar como possível interessado em adquirir ações da empresa cujos produtos ou serviços consome (art. 4º, I).

Esta é uma norma de pouca utilidade, sem peso jurídico, não enaltecendo e nem prestigiando a figura do consumidor, que, nesta oportunidade, foi deixado de lado pelo Poder Público.

Todavia, em face da evolução legislativa, de pouca valia figura o fato da Lei n.º 8.031/90 ter deixado o consumidor desprotegido, pois no mesmo ano, para ser mais preciso, em 11.08.90, com a vinda do CDC, a omissão legislativa foi sanada, levando-se em conta que o seu art. 22 obriga os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A transferência das empresas estatais para a iniciativa privada não modifica o direito dos usuários do serviço, que, pelo art. 22 do CDC, usufruem de garantias e prerrogativas que são indelegáveis, não cedendo frente ao Programa Nacional de Privatização:

“A privatização ou desestatização a que se refere o Plano Nacional da Lei n.º 8.031/90 atinge serviços públicos que no ponto de vista do direito do consumidor já se encontravam na disciplina da Lei n.º 8.078/90 (CDC, art. 22), visto que prestados individualmente, mediante pagamento de tarifas (Pasqualotto, 1992). Sua transferência para a iniciativa privada não altera substancialmente este ponto.”<sup>7</sup>

Pensando nisto, a Lei n.º 9.427/96, ao instruir a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estipulou no seu art. 2º que ela tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, “em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.”

Tem-se, portanto, que a ANEEL foi concebida para melhorar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, visto que este setor cresce em passadas rápidas, pois o Brasil, com a população que tem, necessita de uma política séria e eficaz neste setor, capaz de suportar a demanda que se eleva com o curso dos anos.

Além das incumbências delineadas pelo art. 2º da Lei n.º 9.427/96, o preceito seguinte traça objetivos especiais à ANEEL, que deverão ser seguidos com pedra angular, para que a finalidade da sua criação seja suprida. São eles, dentre outros:

I. implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995;

II. promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III. definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV. celebrar e gerir contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores.

Por sua vez, o Decreto n.º 2.335/98 estabelece que compete à ANEEL a regulação do setor, levando em conta as necessidades dos consumidores e o pleno acesso aos serviços de energia elétrica (art. 3º, II), criando condições para a modicidade das tarifas, sem prejuízo da oferta.

O art. 21 estipula que as decisões de pendências envolvendo consumidor e fornecedor do serviço (agente econômico) sejam precedidas da competente audiência pública. Também funciona a aludida audiência para permitir que os consumidores encaminhem pleitos e sugestões que possam contribuir para solução de problemas ou para o restabelecimento da qualidade e eficiência do serviço.

Assim, pouco importa que o essencial serviço de energia elétrica seja prestado por empresa privatizada,<sup>8</sup> pois os consumidores do serviço possuem o direito de recebê-lo com qualidade, eficiência e continuidade, dada a sua essencialidade,

---

<sup>7</sup> José Reinaldo de Lima Lopes, “Direito do Consumidor e Privatização”, in *Revista de Direito do Consumidor* n.º 26, abril-junho/98, p. 120.

<sup>8</sup> “6. As relações entre consumidores e prestadores de serviços públicos desestatizados rege-se simultaneamente pelo direito especial do consumidor e pelo direito administrativo.” (José Reinaldo de Lima Lopes, “Direito do Consumidor e Privatização”, in *Revista de Direito do Consumidor* n.º 26, abril-junho/1998, p. 124).

aplicando-se, simultaneamente, o Código de Defesa do Consumidor e o Direito Administrativo.

#### **IV. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR SER ESSENCIAL, NÃO PODE SER INTERROMPIDO**

O serviço de energia, por ser essencial, deverá ser contínuo, sem interrupções, consoante regra encartada no art. 22 do CDC.

E, para não pairar dúvidas, o Código de Defesa do Consumidor elenca como obrigação do fornecedor a prestação de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, quando este último resultar de essencialidade.

Além do mais, o Estado, através de seus órgãos públicos próprios, tem o dever de prestar os serviços que lhe são inerentes, de uma forma direta ou de execução indireta, sem que os mesmos sejam paralisados.

*In casu*, cuidando da execução indireta, feita pela empresa privatizada ou não, Hely Lopes Meirelles deixou vivo que “o responsável pela sua prestação aos usuários comete a terceiros para realizá-los nas condições regulamentares. Serviço próprio ou delegado, feito por outrem, é execução indireta. Portanto, quer a Administração Direta, quer a Administração Indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), como também, os entes de cooperação (fundações, serviços sociais autônomos, etc.), ou as empresas privadas e particulares que receberem serviços públicos ou de utilidade pública para prestar aos destinatários, podem, em certos casos, executar indiretamente o serviço, contratando-o (não delegando) com terceiros. A possibilidade de execução indireta dependente, entretanto, da natureza do serviço, pois alguns existem que não admitem substituição do executor, como, por exemplo, os de polícia, e para outros a própria outorga ou delegação proíbe o traspasse da execução”.<sup>9</sup>

José Cretella Júnior<sup>10</sup> define o serviço público como “toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação do interesse público, mediante procedimento de direito público”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro,<sup>11</sup> ao estudar o serviço público o considera “... como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”.

---

<sup>9</sup> Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ª ed., 1996, Malheiros, p. 63.

<sup>10</sup> José Cretella Júnior, *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., Ed. Forense, 1987, p. 447.

<sup>11</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 5ª ed., Ed. Atlas, p. 67.

Após estas brilhantes definições, constata-se que o princípio da continuidade no serviço público é uma constante, sendo mantido como uma verdadeira prerrogativa da sociedade, que possui neste princípio a garantia de que sempre receberá os necessários serviços públicos, sem interrupções, pouco importando se será fornecido pelo Estado direta ou indiretamente, pois a satisfação do interesse público deverá sempre imperar.

Como consequência deste princípio, geralmente os prazos das concessões e das permissões são rigorosos, ou seja, não são fixados em um curto espaço de tempo, exatamente para possibilitar o investimento do setor privado (contratado) na qualidade do serviço, a sua regular continuidade e o retorno do que foi investido. Por igual, a teoria da imprevisão, invocada para recompor o equilíbrio financeiro do contrato também é uma consequência lógica da continuidade do serviço, que não poderá ser paralisado até mesmo pelo desequilíbrio. Buscou, assim, o legislador a fórmula da recomposição da equação financeira do contrato como capaz de permitir a continuidade da prestação de serviço por parte do contratado.

O princípio da continuidade no serviço público tem extraído posicionamentos marcantes na doutrina, que não admite a sua desconstituição, por ser uma das marcas registradas do Direito Público.

Para Alessandro Segalla:<sup>12</sup>

“Continuidade é a ausência de interrupção, segundo a natureza da atividade desenvolvida e do interesse a ser atendido. Em termos práticos, é claro que a continuidade se avalia diferentemente conforme se trata de fornecimento de água ou de transporte de passageiros. Observe-se que a regularidade, sob um certo ponto de vista, pressupõe continuidade. Aquela é um plus relativamente a esta. Os serviços podem ser contínuos, sem que sejam regulares. Mas é impossível o serviço ser regular, se também não for contínuo.

De todos os princípios relativos à prestação de serviços públicos, temos que o da continuidade é o que desempenha importância vital para o sistema constitucional. E tal fato, para nós, possui o seguinte fundamento: a Constituição Federal erigiu à condição de públicos vários serviços que entendeu desempenharem papel

---

<sup>12</sup> Alessandro Segalla, “A Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica a Usuário Inadimplente à Luz da Constituição Federal”, in *Revista de Direito do Consumidor*, n.º 37, janeiro-março/2001, Ed. RT, ps. 134/135.

de extrema importância na sociedade, devendo ser sempre fornecidos visando à satisfação do seu interesse.”

O Professor Caio Tácito,<sup>13</sup> uma das boas referências do Direito Administrativo, enaltece a importância do princípio quando aponta:

“O princípio da continuidade do serviço público impõe ao concessionário o dever de prosseguir na exploração do mesmo se for ruínoza. À Administração incumbe, correlatamente, partilhar das cargas extraordinárias, restaurando a economia abalada e a eficácia da execução do contrato.”

Segundo Mário Masagão:<sup>14</sup>

“(…) a ‘continuidade’ significa que as necessidades públicas, a cuja satisfação se destina o serviço, não devem ser atendidas esporadicamente, mas de forma ininterrupta e constante.”

Para José Cretella Júnior:<sup>15</sup>

“Se o serviço público, razão de ser do direito administrativo, se interrompe, toda a coletividade sofre os efeitos dessa descontinuidade, gerando-se um mal-estar de consequências imprevisíveis, que repercutem inclusive sobre a segurança do próprio Estado. Urge, pois, assegurar aos serviços públicos o mais perfeito dos funcionamentos, sem a mais leve solução de continuidade.”

Rafael Bielsa,<sup>16</sup> no palco do saber, aponta:

“CONTINUIDAD Y REGULARIDAD (…)

1º) El servicio público cuya explotación se concebe debe ser realizado en la forma convenida y exigida por el interés público (régimen legal y contractual); por lo demás, tal es el objeto principal y, en sentido estricto, el fin de la concesión.”

Após os sólidos posicionamentos doutrinários, supra, não há como negar que o serviço público, de uma maneira geral, não pode ser interrompido sem uma justificativa legal, quiçá o essencial, onde a sua condição impõe um rigor mais apurado, em face do grave dano que causará se não houver a sua regular continuidade.

---

<sup>13</sup> Caio Tácito, *Direito Administrativo*, 4ª ed., SP, Ed. Saraiva, 1974, p. 209.

<sup>14</sup> Mário Masagão, *Curso de Direito Administrativo*, 5ª ed., SP, Ed. RT, 1974, p. 254.

<sup>15</sup> José Cretella Júnior, *Tratado de Direito Administrativo*, vol. II, Ed. Forense, 1967, p. 66.

<sup>16</sup> Rafael Bielsa, *Derecho Administrativo*, tomo II, 5ª ed., Ed. Depalma, Buenos Aires, p. 235.

O serviço de energia elétrica se encaixa nos termos da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), e é reconhecidamente essencial, não podendo ser encarado pelas autoridades públicas com descaso ou omissão.

Aliás, tão importante é o seu fornecimento que a ANEEL, como visto no tópico anterior, deverá, prioritariamente, regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, como dito alhures, mas é sempre importante ressaltar, pois se houver uma falha, como a que se apresenta atualmente, verifica-se o total descaso e irresponsabilidade dos homens públicos, que são obrigados a traçar uma política séria e competente para o setor de energia elétrica, tendo em vista que, se falhar, quem paga a conta é a sociedade como um todo, resgatando promissória da qual não contraiu a dívida. Ou, em outras palavras, a falta de continuidade desse essencial serviço possui o condão de estancar o crescimento do país, gerando desemprego em massa e causando desconforto para milhões de brasileiros, que terão a “escuridão” da política energética como uma triste realidade em suas vidas.

Reconhecendo a sua essencialidade, o Superior Tribunal de Justiça – STJ não admite a interrupção do fornecimento de energia elétrica nem na hipótese de inadimplência por parte do consumidor, pois entende que o fornecedor do serviço deverá adotar medidas legais, que não se confundem com a atuação da Justiça Privada no Brasil. Assim ficou ementado o aresto:<sup>17</sup>

“Administrativo. Mandado de segurança. Energia elétrica. Ausência de pagamento de tarifa. Corte. Impossibilidade.

1. É condenável o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, sujeitando-se até a responder penalmente.

2. Essa violação, contudo, não resulta em se reconhecer como legítimo ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma.

3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da constitucionalidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

4. Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.

---

<sup>17</sup> STJ, Rel. Min. José Delgado, RMS n.º 8915-MA, 97/0062447-10, 1ª T., julgado em 12.05.98, DJ de 17.08.98.

5. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade.

6. Não há de se prestigiar atuação a justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa.

7. O direito do cidadão de utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vista a beneficiar o que deles se utiliza.

8. Recurso improvido.”

O STJ, neste julgado, deixou consignado que o serviço de energia elétrica é essencial e, como tal, se subordina ao princípio da continuidade de sua prestação, não podendo ser interrompido pela falta de pagamento, nos casos em que a empresa concessionária se utiliza de ameaça para a cobrança de débitos pendentes.

Isto porque o art. 22 do CDC explicita que este tipo de serviço deverá ser contínuo, e o art. 42, do mesmo estatuto legal, é claro em coibir ameaça ou exposição a ridículo de consumidor inadimplente:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Em síntese, entendeu a col. Corte que a concessionária não poderá negar ou interromper a prestação de um serviço contínuo e essencial, cabendo-lhe buscar através dos meios legais a satisfação de seus créditos.<sup>18</sup> Não propugna o STJ o calote institucionalizado, apenas entende que o serviço essencial, para ser interrompido, deverá ser precedido dos devidos procedimentos legais, não podendo a ameaça ser o fator preponderante, pois o art. 42 do CDC assim não autoriza.

Em outro julgado, o STJ deixou transparecer, também como ilegal e abusivo, o corte de energia elétrica,<sup>19</sup> utilizado para fins de ameaça, entendendo que o mandado de segurança é a via competente para dirimir este tipo de controvérsia.

---

<sup>18</sup> “Administrativo. Mandado de segurança. Suspensão do fornecimento de energia elétrica.

1. A concessionária de energia elétrica deve buscar a satisfação dos seus créditos através dos meios legais que dispõe, o que não significa a suspensão da prestação do serviço público.

2. Remessa *ex officio* improvida”, (TRF, 4ª Região, Rel. Des. Nylson Paim de Abreu, REO n.º 0441560/94-RS, 2ª T., DJ de 27.09.95).

<sup>19</sup> STJ, REsp. n.º 17.4085/GO (98/0033219-7), Rel. Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 21.8.98.

Mantendo eficaz o disposto no art. 22 do CDC, o STJ, em mais um julgado,<sup>20</sup> manteve-se fiel ao posicionamento anterior, impedindo que o fornecimento de água fosse suspenso pela inadimplência do usuário.

“Fornecimento de água. Suspensão. Inadimplência do usuário. Ato reprovável, desumano e ilegal. Exposição ao ridículo e ao constrangimento.

A Companhia Catarinense de Água e Saneamento negou-se a parcelar o débito do usuário e cortou-lhe o fornecimento de água, cometendo ato reprovável desumano e ilegal. Ela é obrigada a fornecer água à população de maneira adequada, eficiente, segura e contínua, não expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento.

Recurso improvido.”

No seu voto condutor, o eminente Min. Garcia Vieira, deixou consignado:

“Para receber os seus créditos, tem a impetrada os meios legais próprios, não podendo fazer justiça privada porque não estamos mais vivendo nessa época e sim do império da lei e os litígios são compostos pelo Poder Judiciário e não pelo particular. A água é bem essencial e indispensável à saúde e higiene da população. Seu fornecimento é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento.”

Conclui-se, portanto, que o serviço essencial não poderá ser descontínuo, pois a sua regularidade e constância deverão ser a marca registrada, alicerçada na qualidade do serviço.

Não se admite a paralisação de um serviço essencial à população, por serem desastrosos os efeitos causados à mesma pela ausência de relevante e necessário *munus* público.

## **V. DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.148-1/2001 E A CRIAÇÃO DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA**

Apesar da essencialidade da energia elétrica, o Poder Executivo, no curso dos anos, apesar de ter se preocupado em criar uma agência reguladora, não teve o mesmo desempenho na racionalização e desenvolvimento da área, deixando a mesma carente e desgovernada.

---

<sup>20</sup> STJ, REsp. n.º 201.112-SC (99/0004398-7), Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª T., DJ de 10.5.99.

Esta grave omissão, de conseqüências nefastas para a sociedade e para a capacidade de produção nacional, é a responsável pela Medida provisória n.º 2.148-1, de 22 de maio de 2001, que cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE, com o objetivo de propor e implementar medidas de natureza emergencial, decorrentes da atual situação hidrológica, crítica para compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica, de forma a evitar interrupções no suprimento de energia elétrica.

Segundo o art. 2º, da respectiva Medida Provisória, a CGE possui a seguinte missão:

- ✍ regulamentar e gerenciar o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica;

- ✍ estabelecer e gerenciar o Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica;

- ✍ acompanhar e avaliar as conseqüências econômicas geradas pela crise de energia elétrica e as medidas adotadas para o seu enfrentamento;

- ✍ diminuir os impactos negativos da crise de energia elétrica sobre os níveis de crescimento, emprego e renda;

- ✍ propor o reconhecimento de calamidade pública;

- ✍ estabelecer limites de uso de fornecimento de energia elétrica;

- ✍ estabelecer medidas compulsórias de redução do consumo e de suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica;

- ✍ propor alteração de tributos e tarifas sobre bens e equipamentos que produzam ou consumam energia;

- ✍ decidir quanto à implantação de racionamento e suspensão individual e coletiva do fornecimento de energia elétrica;

- ✍ definir o órgão ou a entidade responsável pela implantação e execução das medidas determinadas;

- ✍ articular-se com os Poderes da União e os demais entes federados, objetivando a implantação de programas de enfrentamento da crise de energia elétrica;

- ✍ impor restrições ao uso de recursos hídricos não destinados ao consumo humano e que sejam essenciais ao funcionamento de usinas hidrelétricas;

✍ observar o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000, ajustando os limites de investimentos do setor elétrico estatal federal;

✍ adotar outras medidas, que permitam a redução do consumo e a aplicação da transmissão e da oferta de energia elétrica;

✍ estabelecer negociações com setores específicos de consumidores para maior economia de consumo de energia elétrica;

✍ estabelecer procedimentos específicos para funcionamento do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE em situação de emergência; e

✍ estabelecer diretrizes para as ações de comunicação social dos órgãos e entidades do setor energético, visando a adequada divulgação dos programas de que trata a Medida Provisória *sub oculis*.

Visa o Programa Emergencial de Redução de Consumo de Energia Elétrica compatibilizar a demanda de energia com a oferta, de forma a evitar interrupções intempestivas ou imprevistas do suprimento. Nesta balada, o objetivo da execução do programa emergencial será a GCE tomar as seguintes medidas (art. 5º da MP n.º 2.148-1/2001): *a)* estabelecer plano de contingenciamento de carga, definindo quais são as medidas necessárias para a redução da demanda de energia; *b)* otimizar o consumo de energia; *c)* incentivar campanhas educativas com vistas a conscientizar a população para a necessidade da redução do consumo de energia; *d)* estimular a substituição de equipamentos e instalações que não são compatíveis com a atual tecnologia, consumindo energia em demasia; *e)* fixar regimes de tarifação ao consumidor segundo os seus níveis e limites de consumo; *f)* estabelecer limites de uso e fornecimento de energia; *g)* estimular a autoprodução e a produção independente de energia; *h)* definir condições de comercialização de energia elétrica que objetive a ampliação da oferta ou redução do consumo; *i)* estabelecer medidas que contribuam para o atingimento dos objetivos do programa.

Segundo a dicção do art. 6º da famigerada MP n.º 2.148-1/2001, o Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica tem por objetivo aumentar a oferta de energia elétrica para atender à demanda, “com reduzidos riscos de contingenciamento de carga, evitando prejuízos à população, restrições ao crescimento econômico e seus impactos indesejáveis no emprego e na renda...”

Infelizmente, será muito difícil manter acesa a chama do crescimento econômico do país, com a manutenção de níveis suportáveis do contingente de empregos, pois, sem o consumo necessário da energia elétrica, o empresariado brasileiro

ficará engessado em sua missão, visto que o crescimento se tornará um verdadeiro obstáculo a queda do consumo, principalmente dos produtos que requerem consumo de energia, tais como: geladeira, freezer, ar condicionado, computador, videocassete, ferro elétrico, máquina de lavar e secar, forno de microondas, lâmpadas convencionais, aparelho de som, aparelho de barbear elétrico, aquecedor elétrico, enceradeira, aspirador de pó, secador de cabelos, etc.

Não resta dúvida que, tanto os empresários dos setores atingidos, como os seus empregados, que, porventura, forem demitidos, poderão ingressar perante o Poder Judiciário reclamando os seus direitos, visto que a infeliz omissão do Poder Executivo é a causadora do grave e irreparável prejuízo à Nação. Esta responsabilidade de indenização será tratada no momento certo, ou seja, no tópico correspondente, para não desviar do presente foco a MP em questão.

Portanto, voltando ao núcleo central, o art. 14 da MP n.º 2.148/2001, restringe o uso de energia elétrica aos consumidores residenciais, que deverão observar a seguinte meta de consumo:

“Art. 14. Os consumidores residenciais deverão observar meta de consumo de energia elétrica correspondente a:

I - Cem por cento da média do consumo mensal verificada nos meses de maio, junho e julho de 2000, para aqueles cuja média de consumo mensal seja inferior ou igual a 100 KWh; e

II - Oitenta por cento da média do consumo mensal verificado nos meses de maio, junho e julho de 2000, para aqueles cuja média de consumo mensal seja superior a 100 KWh garantida em qualquer caso, a meta mensal mínima de 100 KWh.

§ 1º. Na impossibilidade de caracterizar-se a efetiva média do consumo mensal referida neste artigo, fica a concessionária autorizada a utilizar qualquer período dentro dos últimos doze meses, observando, sempre que possível, uma média de até três meses.

§ 2º. Os consumidores que descumprirem a respectiva meta fixada na forma do *caput* ficarão sujeitos a suspensão do fornecimento de energia elétrica, após quarenta e oito horas da entrega da conta que caracterizar o descumprimento da meta e contiver advertência expressa.

§ 3º. A suspensão do fornecimento de energia elétrica a que se refere o § 2º terá a duração:

I - máxima de 3 dias, quando da primeira inobservância da meta fixada na forma do *caput*; e

II - mínima de 4 dias e máxima de 6 dias, em caso de reincidência.

§ 4º. A GCE poderá estabelecer prazo de procedimentos diversos dos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.”

Como visto, o citado artigo cria limites para o consumidor residencial e impõe meta de consumo de energia elétrica, que se não for atendida implicará na suspensão da mesma por 3, 4 ou 6 dias, dependendo da situação.

O corte de serviço essencial é ilegal e afronta direito básico do consumidor, que possui a continuidade do serviço público como uma das garantias necessárias para a construção de uma sociedade livre e justa. Não se admite, em hipótese alguma, que haja corte de serviço essencial (art. 22 do CDC). Caso não exista a possibilidade de se manter o nível de fornecimento de energia elétrica, deverá o Plano Emergencial implementar o apagão (corte de energia) de uma maneira geral, assumindo o risco político e jurídico que a medida vai desencadear. Contudo, cortar o fornecimento de energia para o consumidor tido como infrator e colocá-lo em posição de ampla fragilidade, levando-se em conta que ele não é o culpado pela crise verificada que o abateu de surpresa, é o mesmo que rasgar os seus direitos e garantias constitucionais.

Como já enaltecido no tópico anterior, o STJ construiu posicionamento sólido, onde demonstra que, até em caso de inadimplência, o consumidor não poderá sofrer humilhação e nem qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC), sendo defeso o corte de energia elétrica.

Dessa forma, se afigura como ilegal e imoral o corte de energia preconizado pelo art. 14, §§ 2º e 3º, I e II da MP n.º 2.148-1/2001, havendo a inversão da culpa por esta constrangedora situação de crise energética.

Os artigos 12 e 14 do CDC responsabilizam o fornecedor pelo defeito ou danos causados aos consumidores do serviço, por defeitos relativos à prestação dos mesmos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ora, o consumidor de energia elétrica nunca foi informado sobre a crise e a limitação do consumo, sendo surpreendido por um regramento autoritário e inconcebível, o que demonstra o despreparo e a inseqüência das autoridades competentes.

Esta medida de força – o corte setorizado – cria mais uma desigualdade (art. 5º, da CF), pois discriminará uma parcela de consumidores, quando na realidade eles, como os outros, não contribuíram para a criação e nem para o aumento da crise. O Governo deveria deflagrar uma política de educação do consumidor, para instruí-lo como ajudar no presente momento, sem se preocupar em puni-lo por algo que não gerou. E esta atitude do Poder Executivo, omissa até então, seria veiculada pela imprensa, onde o consumidor, antes de ser punido ilícita ou ilegalmente, saberia como reduzir o seu consumo, se comportando de maneira responsável e solidária, pois, afinal de contas, foi colocado no presente problema sem que lhe dessem a oportunidade de se manifestar.

Ao ser pego de surpresa, o consumidor tem a espada de Dâmocles sobre sua cabeça.

Por outro lado, o art. 15 da respectiva MP aumenta as tarifas de energia elétrica na seguinte proporção:

✍ consumo mensal até 200 KWh – tarifa estabelecida em Resolução pela ANEEL;

✍ consumo mensal superior a 200 KWh e inferior ou igual a 500 KWh – tarifa estabelecida em Resolução pela ANEEL, acrescida de 50% do respectivo valor;

✍ consumo mensal superior a 500 KWh – tarifa estabelecida em Resolução pela ANEEL, acrescida de 200% do respectivo valor.

Mais uma afronta à legalidade!

O “tarifaço” proposto pela MP n.º 2.148-1/2001 é um verdadeiro confisco, intolerável e desumano:

“O Poder Público não é um poder irresponsável e arbitrário; ele se vincula e se limita pelos seus próprios atos. Não pode se reservar o privilégio, que se resume na mais cínica das prerrogativas que se arrogava o poder absoluto, de surpreender a boa fé dos que confiam na sua palavra ou nas suas promessas, violando aquela ou anulando essas, depois de haver conseguido, por causa de uma ou de outras, as prestações cuja execução havia sido feita na fé, fundamental não só ao comércio jurídico, como à convivência moral, de que a ninguém é lícito retirar a palavra empenhada ou desfazer a

promessa mediante a qual obteve vantagem de outrem ou lhe causou ou inflingiu sacrifício.”<sup>21</sup>

O art. 150, da CF, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, sendo certo que o princípio é o mesmo para a inconcebível sobretarifa de energia elétrica, pois o acessório passou a ser a parcela principal, travestindo a multa em usurpação. Mesmo a tarifa não se equiparando a tributo, a sobretarifa rompe a razoabilidade, pois é vedado este tipo de procedimento para casos como o presente.

Ora, o poder de taxar não pode ter como consequência finalística a destruição do consumidor, como ocorre no caso em tela.

Tivemos a oportunidade de deixar registrado<sup>22</sup> que:

“Sem dúvida nenhuma, o espírito de um controle das leis atende à reivindicação de muitas sociedades que, ao longo da existência histórica, sofreram com o abuso de poder institucionalizado sob as vestes da lei formal.”

Estas medidas ilegais de corte de consumo foram estendidas aos consumidores comerciais (arts. 16 e 17) e aos rurais (art. 18), além de ser determinado no art. 25 da MP em questão a não aplicação da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), “em especial os seus arts. 12, 14, 22 e 42, às situações decorrentes ou à execução do disposto nesta Medida Provisória e das normas e decisões da CGE”.

Como as ilegalidades são bem volumosas na parte seguinte, a conclusiva, discorreremos sobre elas.

## **VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N.º 2.148-1/2001.**

Os serviços públicos, após o advento do art. 175 da CF, são aqueles que o Poder Público presta diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,<sup>23</sup> através de particulares delegados, os quais se submetem às regras e controles do Estado, como já sublinhado anteriormente.

E, para que não pareça dúvida, o caso específico dos potenciais de energia hidráulica são bens da União (art. 20, VIII, da CF), cabendo-lhe explorar diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, *b*): “*b*) os

---

<sup>21</sup> Francisco Campos, “Tarifas de Serviços Públicos (...)”, *Direito Administrativo*, vol. I, Ed. Freitas Bastos, 1958, ps. 70/71

<sup>22</sup> Mauro Roberto Gomes de Mattos, “Da Falta de Razoabilidade do Poder Legiferante que Limita a 30% Valores de Débito a serem Compensados Mensalmente”, *in RDA* n.º 213, p. 78.

serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”<sup>24</sup> Por outro lado, compete privativamente à União legislar sobre energia, a teor do art. 22, IV, da CF.

Portanto, a Constituição Federal não dá margem a nenhum tipo de dúvidas, competindo à União cuidar da política de energia elétrica da nação, não podendo ser delegada tal tarefa para o setor privado.

Após esta certeza, se verifica que o racionamento de energia elétrica não é oriundo de uma demanda desenfreada do consumidor, capaz de resultar em possíveis apagões, do colapso do sistema de geração, pois o único culpado pela crise verificada é o Governo Federal.

Não há que se atribuir a culpa à privatização, pois o prestador do serviço privatizado não possui responsabilidade na política energética nacional, cabendo-lhe, apenas, prestar o seu mister com continuidade e eficiência, além de praticar a modicidade tarifária:

“De mais a mais, há de observar que o prestador do serviço privado estrutura sua operação econômica com finalidade diversa da satisfação do interesse público. Ele busca obter o maior lucro possível, tendo em vista os princípios da atividade econômica em sentido estrito (CF, art. 170). Já o prestador do serviço público desempenha atividade disciplinada pelos princípios de direito público e apenas pode intentar a satisfação egoísta de seus interesses de lucro na medida em que se realize o interesse público.”<sup>25</sup>

Sem se escusar da sua grave omissão, o Presidente da República declarou na imprensa que:<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> “O serviço público é, por natureza, estatal”, (Alessandro Segalla, “A Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica ao Usuário Inadimplente à Luz da Constituição Federal”, *in Revista de Direito do Consumidor*, n.º 37, janeiro-março/2001, p. 130).

<sup>24</sup> “Competência recursal. Contrato administrativo. Energia elétrica. Cobrança de débito relativo a consumo. Caráter público do serviço, ainda que explorado por concessionária. Art. 21, inciso XII, *b*, da Constituição da República. Competência negada por Câmara a Primeira Seção Civil do Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade. Provimento 35, de 1992, do Tribunal de Justiça. Dúvida suscitada perante o Órgão Especial.

Se a Constituição da República de 1988 reservou para o Estado – União – a exploração de serviço de energia elétrica (art. 21, inciso XII, *b*), é evidente que tem ele caráter público, ainda que explorado por concessionária que é uma longa *manus* do Poder Público, pondo em questão, tão só, Direito Público ou Direito Administrativo”, (TJSP, Ac n.º 218876-2/ Santos, Rel. Des. Bueno Magno, 16ª Câmara Cível, julgado em 17.08.93, *in JTJ/SP LEX* n.º 148, p. 36).

<sup>25</sup> Alessandro Segalla, *cit. ant.*, p. 130.

<sup>26</sup> Fernando Henrique Cardoso, entrevista publicada no *Jornal do Brasil* de 27 de maio de 2001, p. 14.

“Isso veio de longe, não é deste governo, mas nós devíamos ter sido alertados e alertar o país antes que acontecesse. É realmente indesculpável. Agora, a crise é momentânea, ela se deu porque não tem água. É difícil lidar com isso.”

Após este breve relato, verifica-se que a edição da extravagante MP n.º 2.148-1/2001 deverá sofrer temperamentos pelo Poder Judiciário, tendo em vista que existem preceitos que são atentatórios aos direitos e garantias dos consumidores de uma maneira geral. Não pretende o autor defender o impossível, haja vista que a falta de energia elétrica é uma grave realidade. Apenas adverte que o usuário do serviço não possui responsabilidade e nem contribuiu para o agravamento do problema em debate. E, nessa condição, não deverá o consumidor ser mais penalizado do que já é, ou seja, a falta de conforto e privação de seus bens e utensílios já é o suficiente para retirar-lhe a sobretarifa e o corte da energia preconizados pela Medida Provisória n.º 2.148-1/2001, haja vista que não é o culpado pelo problema verificado.

O Poder Executivo solicitou uma economia da população e ela vem respondendo positivamente ao apelo.

Não podemos concordar com a suspensão do fornecimento de energia para alguns consumidores, pois, como serviço contínuo, deverá ser fornecido para todos, de maneira uniforme. Na sua falta ou escassez, todos deverão ser atingidos, pois a discriminação afronta a regra isonômica contida no *caput* do art. 5º da CF.

A solidariedade nas relações de consumo deverá vir precedida da boa-fé objetiva, onde constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, da CF).

E segundo Alessandro Segalla:<sup>27</sup>

“A justiça e solidariedade nas relações de consumo, para usar os termos do art. 3º do Texto Constitucional, significa a repressão da cláusulas abusivas visando à obtenção do equilíbrio das relações de consumo.”

Além do mais, a MP em tela, ao determinar que as concessionárias de energia elétrica suspendam o fornecimento para os consumidores tidos como infratores – e a realidade afasta este rótulo –, estará, na verdade, provocando a paralisação das atividades de inúmeras empresas, podendo até resultar no encerramento das

---

<sup>27</sup> Alessandro Segalla, art. cit. ant., p. 137.

atividades. Já os usuários, pessoas físicas, ficam cerceados de uma subsistência com um mínimo de dignidade.<sup>28</sup>

Esse procedimento agride o estatuído no art. 1º, III e 5º, XIII, ambos da CF, que impõem:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana.”

“Art. 5º. (...)

XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Assim, qualquer trabalho, ofício ou profissão não poderá sofrer óbices ao seu pleno gozo e exercício, sendo vedada a suspensão unilateral do fornecimento de energia elétrica às pessoas físicas ou jurídicas, ao argumento de que não reduziram o consumo:

“A ruína do comércio, da indústria e da vida das pessoas será inexorável, hipóteses essas inadmissíveis.

A energia elétrica é, atualmente, bem de uso vital à qualquer pessoa, e não meramente facultativo como se pensava anteriormente. É impensável a sobrevivência digna de qualquer ser humano ou a manutenção e desenvolvimento de qualquer atividade econômica sempre que dela se faça uso. A vida moderna sem energia elétrica é impensável. Por isso as concessionárias de serviço, os quais exercem funções delegadas pelo Poder Público, não possuem o direito (= poder) de deixarem de prestar um serviço que na atualidade se apresenta de vital importância à sociedade. Atualmente, podemos denominar o fornecimento de energia elétrica de serviço existencial.”<sup>29</sup>

E o STF construiu jurisprudência sólida sobre o princípio do livre exercício de atividade, ofício ou profissão, notadamente para as hipóteses tributárias, onde o fisco proibia que o contribuinte em débito para com a Fazenda Pública pudesse desempenhar as suas atividades comerciais com plenitude. Este terrível procedimento levou a Excelsa Corte a editar as Súmulas nºs 70, 323 e 547:

“Súmula n.º 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”

---

<sup>28</sup> Cf. Alessandro Segalla, art. cit. ant., p. 144.

“Súmula n.º 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos.”

“Súmula n.º 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhos, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”

Por outro lado, as questões relativas às tarifas de serviços públicos geralmente são fixadas com a finalidade de manter eficiente a equação econômica do contrato de concessão, envolvendo elementos de especialização de vários domínios: do econômico, tecnológico em geral e, especialmente, o da tecnologia própria a cada ramo de serviço.

O contrato de concessão, que gera direitos e deveres para as partes, constitui uma armadura inexpugnável, que coloca freio em qualquer ingerência do Estado que seja intempestiva e ilegal.

O consumidor não é o responsável pela incompetência da política energética, que simplesmente foi esquecida pelos órgãos governamentais competentes:

“Indispensável é, portanto, que orientemos a nossa política de controle dos serviços públicos concedidos em direção mais hábil, mais segura, mais racional e, sobretudo, mais em conformidade com o interesse público, que é a razão e o destino dos serviços públicos, que estes existam para aquele.”<sup>30</sup>

O princípio reinante em nosso Direito Administrativo é que as tarifas deverão ser módicas, justas e razoáveis.

As sobretarifas propostas pela MP em questão são confiscatórias e violam a garantia constitucional que proíbe que seja tomada a propriedade sem a devida compensação. E não resta dúvida que, em sentido lato, a dicção *bens* abrange o dinheiro do cidadão consumidor, que é taxado de uma maneira arbitrária, sem guardar nenhuma correlação com o serviço prestado pela concessionária.

Sobre o confisco, leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> Alessndro Segalla, art. cit. ant., p. 145.

<sup>30</sup> Francisco Campos, “Fixação das Tarifas dos Serviços Públicos Concedidos”, in *Direito Administrativo*, vol. I, Livraria Freitas Bastos, 1958, p. 323.

<sup>31</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 3. ps. 101/102.

“Em sentido estrito, há o confisco sempre que o proprietário de um bem perde, em benefício do Poder Público, sem a justa indenização. A isso se opõe de modo insofismável o art. 5º, XXIV da Constituição.

Em sentido lato, há confisco toda vez que o proprietário perde parte substancial do valor de um bem em proveito do Poder Público, evidentemente sem indenização justa. É o que pode fazer o tributo, que exigindo do proprietário de um bem o pagamento de quantia relativamente elevada em relação ao seu valor, praticamente o toma de seu dono.

A proibição de tributo confiscatório era, no direito anterior, princípio implícito segundo ensinava Aliomar Baleeiro (*Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977, ps. 262 e segs.)

Em termos práticos, o alcance desta norma gira em torno da determinação do que seja a ‘parte substancial do valor de um bem’. Relata Baleeiro que ‘tribunais estrangeiros já se inclinaram por critérios empíricos, como o de 33% da renda, adotado pela Corte Suprema da Argentina’ (*Limitações Constitucionais*, cit.).

Na verdade, diz o bom senso que o tributo se torna confiscatório sempre que o proprietário de um bem não puder pagá-lo com o rendimento normal do mesmo. Nesta hipótese, o tributo equivale a subtrair o bem do patrimônio do contribuinte.

A norma em exame, enfim, torna claro que não se aplica no direito brasileiro a observação de Marshall de que o poder de tributar é o poder de destruir, tese esta que a própria Suprema Corte americana já abandonou (cf. Aliomar Baleeiro, *Limitações Constitucionais*, cit., p. 267)” (*Comentários ...*, vol. 3, ps. 101/102).”

Assim, após a verificação da falta de razoabilidade do comando legal *sub examen*, verifica-se o desvio de poder legislativo, tão combatido por Caio Tácito e reconhecido pelo STF, que através de uma jurisprudência firme, invalida leis como a MP que se combate.

Após este registro, em memorável julgado, sob a relatoria do saudoso Ministro Orozimbo Nonato, no RE n.º 18.331,<sup>32</sup> ficou consignado:

“O Poder de taxar não pode chegar à medida do poder de destruir, uma vez que aquele somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem

---

<sup>32</sup> *Revista Forense* n.º 145, Ed. Forense, 1953, p. 164.

compatível com a liberdade de trabalho, comércio e da indústria e com direito de propriedade.”

A seguir, no percurso da sua trilha, aludindo sobre o poder de taxar, observou o preclaro Relator:<sup>33</sup>

“É um poder, em suma, cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, aplicável, ainda aqui, a doutrina fecunda do *détournement de pouvoir*. Nem haveria que estranhar a invocação dessa doutrina ao propósito de inconstitucionalidade, quando a Justiça argentina já proclamou que *la incompatibilidad puede ser con la letra de la constitución, o solamente con su espíritu, es decir, con su verdadero significado cuando la letra es oscura o da lugar a diversas interpretaciones*. Gonzales Calderón, *in* Lúcio Bitencourt, *O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis*, ps. 53/54).

De nós, temos que o imposto, ainda que modesto, é exigível, a não ser que, como reconhece o próprio venerando acórdão recorrido, aniquile a atividade particular.”

Sobre o sentido inovador da Jurisprudência da Excelsa Corte naquela época, registrou Seabra Fagundes,<sup>34</sup> do alto de sua cátedra, que:

“A extensão da teoria do desvio de poder originária e essencialmente dirigida aos procedimentos dos órgãos executivos, aos atos do poder legiferante, de maior importância num sistema de constituição rígida, em que compete ao Congresso a Complementação do pensamento constitucional nos mais variados da vida social, econômica e financeira.”

Pela Representação n.º 1077 (*RTJ*, vol. 111, pág. 55), o STF<sup>35</sup> repeliu o excesso de poder de taxar contido em lei do Estado do Rio de Janeiro, que exigia taxa judiciária extremamente excessiva, sem correspondência com o serviço prestado.

Como visto, tanto a jurisprudência passada do STF, como a atual, fiscalizam a atuação do Legislativo e do Executivo, para que esses poderes não cometam atos revestidos de excessos, com flagrante desvio de poder, como no caso em referência, onde a MP em tela esmaga o contribuinte, reduzindo o seu poder aquisitivo de forma inconcebível, sem a devida contraprestação.

---

<sup>33</sup> STF, 2ª T., Rel. Min. Orozimbo Nonato, RE n.º18.351, *Revista Forense* n.º 145, Ed. Forense, 1953, p. 164.

<sup>34</sup> *Revista Forense*, vol. 151, p. 549.

<sup>35</sup> Cf. Caio Tácito, *Temas de Direito Público*, vol. 1, Ed. Renovar, 1997, p. 189.

Exatamente para evitar estes tipos de excessos legislativos, o saudoso Ministro Victor Nunes Leal<sup>36</sup> já deixava nítido “que podemos exercer controle sobre os desvios de poder da própria legislatura”.

Nessa moldura, com a garantia da razoabilidade, o “devido processo substantivo” exige como qualidade de obrigação positiva e vigente, perante o órgão legislativo, a de legislar com razoabilidade ou, em outras palavras, de ditar leis razoáveis e justas, que tenham como meta o fim público, sem mascaramento ou camuflagem que quase sempre desaguam no *excés de pouvoir*.<sup>37</sup>

Portanto, como a MP n.º 2.148-1/2001 fere a razoabilidade, norma assente como subprincípio da Constituição Federal (art. 1º da CF), extrapolando a própria finalidade legiferante, que não pode ter como foco de mira o estrangulamento do consumidor de energia elétrica, falece a competência de legalidade da mesma, que se afigura como um confisco.

À guisa de ilustração, é de se ressaltar o despacho do eminente Juiz de Direito da 8ª Vara de Falências e Concordatas do Estado do Rio de Janeiro, que, ao despachar a Ação Civil Coletiva proposta pelo IBRACI – Instituto Brasileiro de Cidadania, no Processo n.º 61.191, deferiu a liminar requerida e, via de consequência, sobrestou os efeitos da MP n.º 2.148-1/2001, quanto aos cortes de energia e a sobretarifação.

“Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo IBRACI – Instituto Brasileiro de Cidadania, em face da LIGHT – Serviços de Eletricidade do Rio de Janeiro, com pedido de liminar de tutela parcial limitada, no sentido de:

1 - obrigar as rés a ‘se absterem (obrigação de não fazer) da cobrança referente à sobretarifa calcada nas limitações impostas para o racionamento de energia elétrica, aos consumidores deste Estado, impondo-se, para tanto, na forma do § 4º do art. 84 da Lei n.º 8.078/90 e art. 13 da Lei n.º 7.347/85, multa cominatória de 1 salário mínimo diário para cada cobrança abusivamente efetuada, até a normalização da cobrança, sem prejuízo das aplicações penais cabíveis aos responsáveis pelas mesmas.’; e

2 - com publicação de edital nos termos do art. 84 da Lei n.º 8.078/90.

---

<sup>36</sup> STF, Pleno, MS n.º 16.912.

<sup>37</sup> Cf. Mauro Roberto Gomes de Mattos, art. cit., in RDA n.º 213, p. 83.

A energia elétrica, considerada essencial pela lei, é um produto de consumo elástico e de vital importância para todos os consumidores, tanto assim que a Lei n.º 8.078/90 (CDC), pelo seu art. 22, dispõe que:

“Os Órgãos Públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Como está demonstrado nestes autos, com a *sobretarifação*, pretende-se impor uma divisão de responsabilidades geradora de incomensurável injustiça social, pondo em perigo a manutenção do orçamento de cada família consumidora, além de outros aspectos nocivos à coletividade, detalhadamente descritos na inicial.

Entendo, portanto, que estão presentes os requisitos para antecipar, liminarmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, pois, existindo prova inequívoca, estou convencido da verossimilhança das alegações do autor, havendo, ainda, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por esses motivos, defiro a liminar, tal como requerida.

Intimem-se e cite-se.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2001.

Alexander dos Santos Macedo - Juiz de Direito.”

Por fim, quando a MP n.º 2.148-1/2001 traz, no seu artigo 25, preceito que retira do consumidor o direito de se utilizar da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em especial os seus arts. 12, 14, 22 e 42, fere de morte o inciso XXXV do art. 5º da CF, que garante: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, a mesma se aplica à Medida Provisória em questão, tendo em vista que o chefe do Poder Executivo Federal tenta impedir que o jurisdicionado vá a Juízo questionar os seus lícitos direitos,<sup>38</sup> negando, com isto, vigência ao sagrado princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou da simples ameaça a direito:

---

<sup>38</sup> “Processo civil. Agravo de instrumento. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Direito de ação.

I. O direito de ação é um direito subjetivo público, conseqüentemente nenhuma decisão pode impedir o acesso do cidadão às vias jurisdicionais.

II. A lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

III. Agravo provido”, (TRF da 5ª Região, Ag. n.º 95.05.03938/PE, Rel. Juiz Araken Mariz, 2ª T., DJ de 02.09.95, p. 64.219).

“Não podem as leis ou atos judiciais, quer direta, quer indiretamente, subtrair da apreciação do Poder Judiciário, através da criação de obstáculos. Qualquer lesão ou ameaça a direito. Com efeito, constitui a proteção contra a lesão ou ameaça um direito fundamental assegurado às pessoas físicas ou jurídicas.”<sup>39</sup>

Outra grave inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.148-1/2001 é que ela rompe a simetria do art. 5º, XXXII da CF, que impõe:

“O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

Portanto, não se afigura como razoável que a MP abstraia a defesa do consumidor do caso da energia elétrica, quando o Estado possui a missão de defender o consumidor.

Registra Fábio Konder Comparato<sup>40</sup> que “não há porque distinguir a defesa do consumidor, em termos de nível hierárquico, dos demais princípios econômicos declarados no art. 170. Quer isto dizer que o legislador, por exemplo, não poderá sacrificar o interesse do consumidor em defesa do meio ambiente, da propriedade privada, ou da busca do pleno emprego; nem inversamente, preterir estes últimos valores ou interesses em prol da defesa do consumidor...”

Na mesma balada, o art. 170, V, da CF, estipula que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”, observados, dentre outros, a “defesa do consumidor”.

Em arremate, o art. 48 do ADCT<sup>41</sup> impôs ao Congresso Nacional o prazo de 120 dias a partir da promulgação da CF, a tarefa de elaborar o Código de Defesa do Consumidor. Assim, a MP n.º 2.148-1/2001, ao tentar retirar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dos usuários de energia elétrica, deixou de observar que este Código regulamentou o art. 48 do ADCT, e, como tal, não se afigura como lícito retirá-lo do contexto legal.

Como a MP em debate está crivada de ilegalidades, não resta dúvida que será muito recortada, sendo reeditada com drásticas alterações. Uma delas

---

<sup>39</sup> Alessandro Segalla, “A Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica ao Usuário Inadimplente à Luz da Constituição Federal”, in *Revista de Direito do Consumidor*, n.º 37, janeiro-março/2001, RT, p. 147.

<sup>40</sup> Fábio Konder Comparato, “A Proteção do Consumidor na Constituição Brasileira de 1988”, in *Revista de Direito Mercantil*, RT, ps. 66/75.

<sup>41</sup> “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará o Código de Defesa do Consumidor.”

deverá ser a que vem estatuída no seu art. 25, pois é inconcebível que um Estado Democrático de Direito, como o nosso, possa conviver com norma que tenta retirar do contexto legal o CDC, na contramão da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF) e dos princípios constitucionais amplamente citados.

Entendemos que a melhor política é a do diálogo, e não a da força, onde o sofrido consumidor de energia elétrica possui o direito de ser tratado condignamente, não sendo o responsável pelos investimentos que o Governo Federal deverá fazer. Chamar o consumidor para aportar capital, através do confisco já declinado, é o mesmo que crucificá-lo ao seu próprio destino, qual seja, a incerteza.